

REGULAMENTO (CEE) Nº 1459/91 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1991

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a restituição aplicável às exportações de arroz e de trincas no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante a duração da validade do certificado;

Considerando que o Regulamento nº 474/67/CEE da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1397/68 ⁽⁴⁾, estabeleceu as modalidades da prefixação de restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que, por força deste regulamento, a restituição aplicável no dia do depósito do pedido deve ser, em caso de prefixação, diminuída de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF de compra a prazo e o preço CIF, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ecu/t; que a restituição, pelo contrário, deve ser acrescida de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF e o preço CIF de compra a prazo, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ecu/t;

Considerando que o preço CIF é o determinado nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que o preço CIF de compra a prazo é o estabelecido nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1428/76 do Conselho ⁽⁵⁾, tomando por base, em relação a cada mês de validade do certificado de exportação, o

preço CIF calculado com base nas ofertas para embarque no mês em que a exportação será efectuada;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁷⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que das disposições atrás citadas resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de arroz e de trincas referida no nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 222 de 10. 9. 1968, p. 6.⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 30.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 1991, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

(em ECU/t)

| Código do produto | Destino (1) | Corrente 6 | 1º período 7 | 2º período 8 | 3º período 9 |
|-------------------|-------------|---------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 1006 20 11 000 | — | — | — | — | — |
| 1006 20 13 000 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1006 20 15 000 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1006 20 17 000 | — | — | — | — | — |
| 1006 20 92 000 | — | — | — | — | — |
| 1006 20 94 000 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1006 20 96 000 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1006 20 98 000 | — | — | — | — | — |
| 1006 30 21 000 | — | — | — | — | — |
| 1006 30 23 000 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1006 30 25 000 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1006 30 27 000 | — | — | — | — | — |
| 1006 30 42 000 | — | — | — | — | — |
| 1006 30 44 000 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1006 30 46 000 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1006 30 48 000 | — | — | — | — | — |
| 1006 30 61 000 | — | — | — | — | — |
| 1006 30 63 100 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | 05 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | 06 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | 09 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | 12 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | 13 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1006 30 63 900 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | 13 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1006 30 65 100 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | 05 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | 06 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | 09 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | 12 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | 13 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1006 30 65 900 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | 13 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1006 30 67 100 | — | — | — | — | — |
| 1006 30 67 900 | — | — | — | — | — |
| 1006 30 92 000 | 07 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1006 30 94 100 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | 05 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | 06 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | 09 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | 12 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | 13 | 0 | 0 | 0 | 0 |

(em ECU/t)

| Código do produto | Destino (1) | Corrente 6 | 1º período 7 | 2º período 8 | 3º período 9 |
|-------------------|-------------|---------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 1006 30 94 900 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | 07 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | 13 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1006 30 96 100 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | 05 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | 06 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | 09 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | 12 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | 13 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1006 30 96 900 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | 07 | — | — | — | — |
| | 13 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1006 30 98 100 | — | — | — | — | — |
| 1006 30 98 900 | — | — | — | — | — |
| 1006 40 00 000 | — | — | — | — | — |

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,
- 02 Países terceiros, com exclusão da Áustria, do Liechtenstein, da Suíça e das comunas de Livigno e Campione de Itália,
- 03 A zona I,
- 04 Países terceiros, com exclusão da Áustria, do Liechtenstein, da Suíça, das comunas de Livigno e Campione de Itália e dos países da zona I,
- 05 A zona I, II, III e VI,
- 06 A zona IV a), IV b), V a), VII c) e VIII a), com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 07 Bulgária e Roménia,
- 08 A zona VI,
- 09 As ilhas Canárias, Ceuta e Melilha,
- 10 A zona V a),
- 11 A zona VII c),
- 12 Canadá,
- 13 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1),
- 14 A zona VIII, com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 15 A zona I, a zona II, a zona III, a zona IV, a zona V, a zona VI e a zona VIII, com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).